



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 24 DE JULHO DE 2025

""Institui o programa municipal de alimentação do servidor público municipal de Montauri e dá outras providências"".

Art. 1º - É instituído no Município de Montauri o Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público do Executivo, destinado a proporcionar melhores condições nutricionais aos servidores, na forma desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, através deste Programa, fornecerá vale-alimentação aos servidores municipais, a fim de melhorar as condições de trabalho e a alimentação destes nos dias de efetivo exercício da atividade, tendo como objetivos específicos:

I - melhorar a qualidade de vida e saúde do servidor, através da melhoria das condições nutricionais;

II - aumentar a sua capacidade física e resistência a doenças;

III - reduzir os riscos de acidentes de trabalho;

IV - aumentar a produtividade;

V - propiciar uma boa e correta alimentação;

VI - aumentar o bem-estar e a satisfação do servidor.

Art. 3º. O Poder Executivo, através deste Programa, fornecerá vale-alimentação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores municipais efetivos, detentores de cargo em comissão, contratados temporariamente, conselheiros tutelares, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - O servidor será incluído automaticamente no Programa, após assinar autorização para débito em folha de pagamento de sua coparticipação e poderá requerer sua exclusão a qualquer momento desde que o faça expressamente.

§ 2º - O servidor que acumule cargos no Município, na forma da Constituição Federal, fará jus a percepção de um único vale- alimentação, independente da quantidade de cargos acumulados.

Art. 4º - O valor do vale-alimentação será de R\$310,00 (trezentos e dez reais) proporcional aos dias úteis efetivamente trabalhados.

§ 1º - Farão jus ao recebimento de um bônus no valor de R\$40,00 (quarenta reais), o servidor sujeito ao controle de ponto, que no mês de referência não tenha faltas justificadas ou injustificadas, bem como atrasos não recuperados.

§ 2º - Para fins de parâmetro de pagamento do programa instituído por esta lei, fica fixado em 22 (vinte e dois) dias efetivamente trabalhados por mês.

§ 3º - A título de coparticipação, será descontado em folha de pagamento de cada servidor que aderir ao Programa, o percentual de 10% (dez por cento) do valor total do vale a ser recebido no respectivo mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 5º - Para fins de competência será controlado os registros do ponto do primeiro até o último dia de cada mês da competência.

§ 1º - O crédito no vale-alimentação será disponibilizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o departamento pessoal, com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do vale-alimentação, procederá a verificação dos servidores com direito ao benefício integral, ou não.

Art. 6º - Perderá PROPORCIONALMENTE aos dias não trabalhados, o direito do vale-alimentação integral, o servidor que, no mês de referência:

- I) esteja em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- II) em licença para prestar serviço militar obrigatório;
- III) em licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV) em licença para tratar de interesses particulares;
- V) em licença para desempenho de mandato classista;
- VI) aos servidores em deslocamento com percepção de diárias, ressarcimento ou ajuda de custos, relativo aos dias não trabalhados.
- VII) esteja em gozo de férias;
- VIII) estiver em licença saúde pessoal;
- IX) estiver em recesso escolar.

Parágrafo Único - Os servidores não sujeitos ao controle do ponto, bem como aqueles com horário diferenciado pelo sistema de compensação de horas, receberão o vale-alimentação equivalente ao número de dias úteis do mês de referência, descontando-se os casos do artigo anterior.

Art. 7º - Perderá PROPORCIONALMENTE aos dias não trabalhados, o direito do vale-alimentação integral, o servidor que, no mês de referência estiver ausente para consultas, procedimentos de saúde, JUSTIFICADO pelo respectivo atestado mesmo que em apenas um turno, exceto servidoras gestantes e cônjuge para acompanhamento a consultas relacionadas a gestação, na seguinte proporção:

- Somando um total de faltas de 04 horas mensais – isentos de desconto
- Somando um total de faltas de 04:01 a 08 horas – desconto de 1 dia
- Somando um total de faltas de 8:01 até 12:00 horas - desconto de 25% do vale
- Somando um total de faltas de 12:01 até 20:00 horas - desconto de 50% do vale
- Somando um total de faltas de 20:01 até 32:00 horas – desconto de 70 % do vale
- Somando um total de faltas de 32:01 horas até 40:00 horas - desconto de 85% do vale
- Acima de 40:01 horas - desconto de 100% do vale.

Parágrafo Único - As faltas referentes a este artigo serão cumuladas em caso de atestados fracionados e sofrerão os mesmos descontos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 8º - Perderá INTEGRALMENTE o direito ao vale-alimentação, independente de dias trabalhados, exceto as servidoras gestantes, o servidor que:

- I) faltar injustificadamente ao serviço mesmo que em apenas um turno;
- II) tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, inclusive a de advertência e/ou que impliquem em perda ou redução do salário ou remuneração.

Parágrafo Único - Nos casos de faltas injustificadas onde houver acordo entre o servidor e o seu superior possibilitando que o servidor falte ao trabalho com a respectiva recuperação dentro do mês de referência, terá apenas o desconto do dia em que apresentou a falta.

Art. 9º - O afastamento da função laboral para doação de sangue não ensejará a perda do direito ao recebimento integral do vale-alimentação, devendo o servidor, apresentar junto ao Setor de Recursos Humanos, o respectivo atestado expedido pelo centro de coleta.

Art. 10 - Não será considerada falta ao trabalho, para fins de concessão do vale-alimentação, os afastamentos por convocação pelos órgãos do Poder judiciário ou delegacias de polícia, desde que os servidores apresentem o competente atestado junto ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 11 - O servidor admitido ou demitido somente fará jus ao vale-alimentação proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 12 O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido por meio de depósito em folha de pagamento ou cartão magnético fornecido através de empresa especializada em refeições convênio, ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observado as normas à licitação.

Art. 13 - A fim de incentivar o comércio local, serão cadastrados pelo Município de Montauri os estabelecimentos que poderão negociar o vale-alimentação, devendo estar estabelecidos no Município e utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e/ou despesas com alimentação.

Parágrafo Único - Nos casos de faltas injustificadas onde houver acordo entre o servidor e o seu superior possibilitando que o servidor falte ao trabalho com a respectiva recuperação dentro do mês de referência, terá apenas o desconto do dia em que apresentou a falta.

Art. 14 - O benefício de que trata esta Lei tem caráter assistencial e indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 15 - O valor do vale-alimentação será reajustado por Decreto do Poder Executivo no mesmo período da reposição salarial, sendo que sua correção anual e aumento real não poderão ser inferiores aos aplicados aos salários dos servidores públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

Art. 16 - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Art. 17 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.252/2022, de 04 de maio de 2022.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2025.

Nelcir Stefenon,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa fazer ajustes na Lei Municipal que trata do Programa Municipal de Alimentação do Servidor Público do Executivo do Município de Montauri de acordo com as necessidades da administração municipal.